CAAD: Arbitragem Tributária
Processo n.º: 206/2026-T
Tema: IRC - redução de capital de organismos de investimento coletivo - retenção na fonte

SUMÁRIO

I- Atentas as regras de repartição do ónus da prova previstas na Lei Geral Tributária, à Requerente incumbia a prova dos factos constitutivos do pedido que deduz, designadamente da concreta causa e da natureza do montante por si recebido subjacente à restituição de imposto reclama; à Requerida incumbia, por seu turno, a prova dos pressupostos de facto em que assenta a qualificação tributária adotada e a consequente incidência de imposto.
II- A Requerente, ao não apresentar provas documentais aptas a atestar que o montante por si recebido correspondeu, na devida proporção, à restituição de capital que anteriormente havia investido, não conseguiu evidenciar que tal recebimento não se subsume à previsão do artigo 22.º-A, n.º 1, alínea c), do Estatuto dos Benefícios Fiscais, relativa a rendimentos distribuídos por organismos de investimento coletivo ou a operações de resgate de unidades de participação.

DECISÃO ARBITRAL

Os árbitros Carla Castelo Trindade (presidente), Nuno Lopes e Nuno Miguel Morujão (vogais), designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa para formar Tribunal Arbitral, constituído em 06-05-2026, decidem o seguinte:

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

I- Relatório

1. A..., S.A.R.L, entidade constituída nos termos do direito do Grão-Ducado do Luxemburgo com o n.º..., NIPC ... em Portugal (adiante designada por "Requerente"), veio, ao abrigo na al. a) do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 10.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro (adiante apenas designado por "RJAT"), em conjugação com a alínea a) do artigo 99.º e a alínea d) do n.º 1 do artigo 102.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (doravante "CPPT"), requerer a constituição do tribunal arbitral, em que é Requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira (doravante "AT" ou "Requerida"), com vista à anulação total do ato de retenção na fonte de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (doravante "IRC"), bem como da decisão de indeferimento tácito da reclamação graciosa apresentada contra aquele ato, que incidiu sobre um pagamento que lhe foi efetuado no ano de 2024, na sequência de uma operação de redução de capital do fundo B... – FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FECHADO (doravante "Fundo").

2. O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Exmo. Presidente do CAAD e automaticamente notificado à AT, em 02-03-2026.

3. A Requerente não procedeu à nomeação de árbitros, pelo que, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, com a redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o Senhor Presidente do Conselho Deontológico designou como árbitros do Tribunal Arbitral os signatários, que comunicaram a aceitação do encargo no prazo aplicável. As partes foram notificadas dessa designação dos árbitros em 17-04-2026, não tendo arguido qualquer vontade de a recusar, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do RJAT, e dos artigos 6.º e 7.º, do Código Deontológico do CAAD.

4. Em conformidade com o disposto no artigo 11.º, n.º 1, alínea c), do RJAT, o Tribunal Arbitral foi constituído em 06-05-2026, tendo a Requerida sido notificada por despacho de 07-

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

05-2026 para apresentar a sua resposta, remeter cópia do processo administrativo, e, querendo, solicitar a produção de prova adicional.

5. Em 09-06-2026, a Requerida apresentou resposta e juntou aos autos o processo administrativo.

6. Por despacho arbitral de 11-08-2026, a Requerente foi notificada para juntar aos autos um conjunto de documentos adicionais, tendo-se ainda notificado a Requerida para, querendo, exercer o seu direito ao contraditório quanto aos documentos que aquela viesse a juntar aos autos.

7. Em 14-09-2026 e em resposta ao despacho anteriormente mencionado, a Requerente juntou aos autos um conjunto de documentos adicionais.

8. Em 28-09-2026, a Requerida exerceu o seu direito ao contraditório relativamente ao conjunto de documentos juntos pela Requerente em 14-09-2026.

9. Por despacho de 13.10.2026, o Tribunal Arbitral, ao abrigo dos princípios da autonomia do Tribunal arbitral na condução do processo, da celeridade, simplificação e informalidade processuais previstos nos artigos 16.º, alínea c), 19.º e 29.º, n.º 2, todos do RJAT, dispensou a realização da reunião a que alude o artigo 18.º, do RJAT, por não haver necessidade de produção de prova testemunhal. Nesse mesmo despacho, foi facultado às partes o prazo de 10 dias para que as mesmas, querendo, de modo simultâneo, apresentassem alegações escritas, tendo sido designado o dia 6.11.2026 como data-limite para a prolação da decisão arbitral.

10. Em 29.10.2026, a Requerente apresentou o comprovativo de pagamento da taxa arbitral subsequente e as suas alegações escritas.

11. Na mesma data, a Requerida apresentou as suas alegações escritas.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

II- Posição das partes

II.1- Posição da Requerente

12. A Requerente sustenta o pedido que formula alegando, em síntese, o seguinte:

a) A Requerente é uma sociedade constituída nos termos do direito luxemburguês e para efeitos fiscais, é residente no Luxemburgo, não tendo qualquer estabelecimento estável em Portugal;

b) À data do ato ilegal de retenção na fonte, a Requerente detinha um total de 139.510.756.187 unidades no Fundo, representativas de 31,44% do capital subscrito do mesmo;

c) Em abril de 2024, o Fundo foi objeto de uma redução de capital no valor de € 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil euros), sem extinção de unidades de participação (doravante "UPs");

d) Por contrapartida à redução de capital, houve uma redução no valor das UPs;

e) À data da referida redução, considerando que a Requerente era detentora de 31,44% das UPs do Fundo, coube-lhe receber um valor de € 1.414.681,17;

f) Contudo, na data do pagamento, em 01-04-2024, o banco depositário das unidades de participação, a C..., S.A. (doravante "C..."), procedeu, na qualidade de substituto tributário, a uma retenção na fonte de 10%, i.e., € 141.468,117.

g) A C... considerou que o valor à Requerente correspondia a rendimentos das UPs, aplicando-lhes o tratamento previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais ("EBF"), segundo o qual os rendimentos de UPs ou de participações sociais em organismos de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis – como sucede no caso da Requerente – estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa de 10%, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de UPs ou de participações sociais;

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

h) Porém, não estava em causa uma distribuição de rendimentos nem uma operação de resgate, consequentemente, não deveria ter ocorrido qualquer retenção na fonte sobre os valores pagos em consequência da redução do valor das UPs;

i) Muito provavelmente, sucedeu que a decisão da C... se baseou no entendimento de que, uma vez que as UPs em causa não tinham valor nominal (pelo que o seu valor é determinado pela divisão do património líquido do Fundo pelo número de UPs em circulação), qualquer redução de capital sem redução do número de UPs deveria ser equiparada a uma distribuição de rendimentos para efeitos fiscais;

j) No entanto, o Fundo em causa não gerou nenhum lucro distribuível no exercício fiscal de 2024, nem acumulou lucros a distribuir;

k) Portanto, a redução de capital realizada sem extinguir as UPs deveria ter sido considerada como uma mera devolução do capital originalmente investido pelos aos titulares das UPs, entre os quais a Requerente, que não receberam qualquer rendimento real;

l) A redução de capital pode ter aplicação por via da redução do valor das UPs e não só pela extinção das UPs, constituindo isso uma prática comum;

m) O montante pago à Requerente não consubstancia qualquer rendimento tributável, representando antes a devolução de capital investido (em consequência da redução do valor das UPs sem distribuição de quaisquer rendimentos);

n) Se não houve distribuição de rendimentos do fundo nem mais-valias auferidas, a Requerente limitou-se a recuperar parte do seu investimento;

o) A retenção efetuada carece, portanto, de fundamento legal;

p) À Requerente aplica-se o princípio da tributação na fonte, pelo que apenas são objeto de tributação os rendimentos considerados obtidos em Portugal;

q) Efetivamente, não se gerou nenhum rendimento das UPs no exercício referente a 2024, nem qualquer distribuição de rendimentos, nem tão pouco uma operação de resgate para que se justifique a retenção na fonte a que a Requerente se viu submetida, consequentemente, a alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF não tem aplicação no caso concreto, uma vez que falta desde logo um primeiro pressuposto: a existência de rendimento;

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

r) No caso concreto, tratou-se de uma redução do capital, na qual ocorreu uma redução do valor das UPs, consubstanciando uma devolução do capital originalmente investido pela Requerente;

s) Segundo o princípio da realização, alterações ao valor nominal da participação, sem transmissão ou extinção, não equivalem, por si só, a ganho realizado nem a perda realizada;

t) Nesta operação, o montante pago à Requerente configura o reembolso do capital investido, apenas existindo tributação caso e na medida em que se verificasse um excesso do montante recebido sobre o capital efetivamente investido (situação que corresponderia então a um ganho/acréscimo patrimonial efetivo);

u) Acresce que, nos termos do artigo 1.º, do Código do IRC, o imposto incide sobre rendimentos obtidos, o que não se compadece com a tributação de uma mera devolução de capital que não representa qualquer acréscimo patrimonial na esfera da Requerente;

v) Inexistindo no caso concreto qualquer rendimento distribuído nem qualquer operação de resgate, falta o pressuposto objetivo de incidência do regime constante do artigo 22.º-A, do EBF – o qual, desde logo pelo seu elemento literal, se refere a "rendimentos" e apenas determina a incidência de tributação quando tais rendimentos existam;

w) Conclui-se, portanto, que o montante pago à Requerente consubstancia um reembolso de capital investido e não rendimento, pelo que não podia ter sido sujeito a retenção na fonte ao abrigo do artigo 22.º-A, n.º 1, alínea c), do EBF;

x) Para mais, em face do pagamento indevido do imposto, são devidos juros indemnizatórios sobre a quantia a restituir à Requerente, em respeito pelo artigo 43.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária (doravante "LGT"), desde o indeferimento tácito da reclamação graciosa apresentada pela Requerente, i.e., desde o dia 4 de dezembro de 2025, até ao efetivo reembolso.

II.2- Posição da Requerida

13. A Requerida apresentou resposta, alegando, em síntese, o seguinte:

a) Não se afigura que corresponda à verdade que o Fundo em abril de 2024 não possuísse UPs com valor nominal determinado;

b) A Requerente não junta aos autos qualquer prova de que tenha existido uma qualquer redução de capital no Fundo, realizada no período invocado (abril de 2024) e ainda menos que a liquidação de imposto por retenção na fonte realizada tenha tido por base o montante entregue à Requerente por conta da invocada redução de capital;

c) Os documentos juntos pela Requerente o que demonstram é a realização da fusão por incorporação do Fundo, no Fundo de Investimento Imobiliário Fechado D..., da qual resultou expressamente um aumento de capital no montante de € 4.480.463,99 no capital do fundo incorporante;

d) Não é possível extrair daquela escritura de fusão de organismos de investimento alternativo por incorporação que tenha existido qualquer redução de capital do Fundo, em abril de 2024, e ainda menos que tenha ocorrido nos termos ilustrados pela Requerente no pedido de pronúncia arbitral;

e) A Requerente não demonstra, sob qualquer perspetiva, que tenha ocorrido uma "*mera devolução do capital originalmente investido*" por efeito de uma redução de capital, sem extinção de unidades de participação, realizada por contrapartida de uma redução no valor das UPs;

f) A justificação ensaiada em sede de reclamação graciosa e agora no pedido de pronúncia arbitral não possui qualquer suporte documental escrutinável pela Requerida ou pelo douto Tribunal;

g) Razão pela qual não pode proceder o pedido anulatório;

h) Não foi invocado pela Requerente que a redução de capital se tenha processado por reagrupamento ou por extinção de UPs;

i) Não é possível validar o argumento da Requerente de que o valor colocado à sua disposição correspondeu, de facto, a uma libertação de capital não sujeita a tributação, consequência da redução de capital invocada, mas não demonstrada;

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

j) Não existe nos autos qualquer informação/documento que a permita confirmar ou contrariar a afirmação da Requerente de que o Fundo não terá gerado lucros em 2024, nem acumulara lucros a distribuir;
k) Não sabendo, nem tendo que saber, a Requerida (ou o substituo tributário) se o Fundo em causa gerou lucros em 2024 ou se acumulara lucros a distribuir;
l) A Requerente não logra provar nada do que afirma;
m) Perante a distribuição do valor de € 1.414.681,17 à Requerente, em estrito cumprimento da lei, o substituto tributário – a C... – procedeu à retenção da fonte do montante de 10%, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, não merecendo qualquer censura ou reparo;
n) Deve o pedido de pronúncia arbitral ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se o ato tributário, que consubstancia a liquidação de retenção na fonte em dissídio, na ordem jurídica por não se verificar o vício invocado.

III- Saneamento

14. O presente pedido foi tempestivamente apresentado, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do RJAT.

15. Em conformidade com o preceituado nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 5.º, 6.º, n.º 1 e 11.º, n.º 1, todos do RJAT (com a redação introduzida pelo artigo 228.º da lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro), o Tribunal é competente e encontra-se regularmente constituído.

16. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, sendo beneficiárias de legitimidade processual (artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do RJAT, e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março).

17. A AT procedeu à designação dos seus representantes nos autos e o Requerente juntou procuração, encontrando-se, assim, as partes devidamente representadas.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

18. O processo não enferma de nulidades.

Cumpre apreciar e decidir.

IV – Fundamentação

IV.1 Matéria de facto

IV.1.1- Fundamentação da fixação da matéria de facto

19. Ao Tribunal incumbe o dever de selecionar os factos que interessam à decisão e discriminar a matéria que julga provada e declarar a que considera não provada, não tendo de se pronunciar sobre todos os elementos da matéria de facto alegados pelas partes, tal como decorre dos termos conjugados do artigo 123.º, n.º 2, do CPPT, e do artigo 607.º, n.º 3, do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, al. a) e e), do RJAT.

20. Os factos pertinentes para o julgamento da causa foram assim selecionados e conformados em função da sua relevância jurídica, a qual é definida tendo em conta as várias soluções plausíveis das questões de direito para o objeto do litígio, tal como resulta do artigo 596.º, n.º 1 do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.

21. Segundo o princípio da livre apreciação dos factos, o Tribunal Arbitral baseia a sua decisão, em relação aos factos alegados pelas partes, na sua íntima e prudente convicção formada a partir do exame e avaliação dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com as regras da experiência de vida e conhecimento das pessoas, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, alínea e), do RJAT, e artigo 607.º, n.º 5, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

22. Somente relativamente a factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, que só possam ser provados por documentos, e que estejam plenamente provados por documentos, acordo ou confissão, ou quando a força probatória de certos meios se encontrar pré-estabelecida na lei (por exemplo, quanto aos documentos autênticos, por força do artigo 371.º, do Código Civil) é que não domina, na apreciação das provas produzidas, o referido princípio da livre apreciação, em conformidade com o artigo 607.º, n.º 5, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.

23. Não se deram como provadas nem como não provadas alegações feitas pelas partes, e apresentadas como factos, consistentes em afirmações estritamente conclusivas, insuscetíveis de prova e cuja veracidade se terá de aferir em relação à concreta matéria de facto consolidada.

24. Tendo em conta as posições assumidas pelas partes, o disposto nos artigos 110.º, n.º 7, e 115.º, n.º 1, ambos do CPPT, o pedido de pronúncia arbitral da Requerente, a resposta da Requerida, junto aos autos, a análise crítica dos documentos juntos aos autos por ambas as partes, consideraram-se provados, com relevo para a decisão, os factos abaixo elencados.

IV.1.2- Factos provados

25. Com relevo para a apreciação e decisão das questões suscitadas quanto ao mérito, dão-se como assentes e provados os seguintes factos:

a) A Requerente é uma sociedade constituída nos termos do direito luxemburguês, sendo, para efeitos fiscais, residente no Luxemburgo, não tendo qualquer estabelecimento estável em Portugal;
b) A Requerente era titular de 139.510.756.187 UPs no Fundo, representativas de 31,44% do seu capital subscrito;
c) Em 25 de março de 2024, a assembleia de participantes do Fundo deliberou a redução de capital deste no montante de € 4.500.000,00, sem redução de UPs em circulação, a realizar até ao dia 31 de março de 2024;

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

d) Em 28 de março de 2024, a E...– Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A. remeteu uma comunicação, via fax, ao F..., a solicitar, na sequência da assembleia de participantes do Fundo ocorrida em 25 de março de 2024, a transferência com data-valor de 1 de abril de 2024 para a conta do participante do Fundo, mormente, a Requerente;
e) Até 30 de março de 2024, o Fundo tinha um capital subscrito de € 68.751.130,00;
f) Em 31 de março de 2024 e com liquidação financeira a 1 de abril de 2024, o capital do Fundo foi reduzido em € 4.500.000,00, sem redução de UPs em circulação, passando o respetivo capital a ser representado por 443.773.774.870 UPs correspondentes ao montante de € 64.251.130;
g) No dia 1 de abril de 2024, foi pago à Requerente o montante de € 1.414.681,17;
h) Aquando desse pagamento, a C..., na qualidade de banco depositário das UPs e de substituto tributário, procedeu a uma retenção na fonte de 10%, correspondente ao montante de € 141.468,12, sobre o montante de € 1.414.681,17 pago à Requerente;
i) Em 27 de dezembro de 2024, foi celebrada uma escritura pública de fusão de organismos de investimento alternativo por incorporação, nos termos da qual ocorreu a fusão, por incorporação, do Fundo no Fundo de Investimento Imobiliário Fechado D...;
j) A Requerente apresentou, no dia 04-08-2025, reclamação graciosa junto da AT, contra este ato de retenção na fonte de IRC;
k) A Requerida não proferiu qualquer decisão neste procedimento de reclamação graciosa, no prazo de 4 meses subsequente à sua apresentação pela Requerente.

IV.1.3- Factos não provados

26. Com relevo para a boa decisão deste pleito não se considera provado que o montante de € 1.414.681,17 recebido pela Requerente em 1 de abril de 2024 corresponda a uma mera devolução ou reembolso parcial do montante de capital inicialmente subscrito por aquela no Fundo.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

IV.2- Matéria de Direito

27. Passando-se à apreciação do mérito da causa a analisar nos presentes autos, entende-se que a matéria controvertida que foi sujeita à apreciação deste Tribunal se resume a apreciar a legalidade do ato de retenção na fonte de IRC, efetuado pela C... enquanto substituto tributário, que incidiu sobre o pagamento realizado pelo Fundo em benefício da Requerente, e consequentemente, sobre a decisão de indeferimento tácito da reclamação graciosa apresentada pela Requerente contra aquele ato.

28. Em particular, a questão principal a decidir consiste em saber se este ato de retenção na fonte em sede de IRC enferma de, na terminologia da Requerente, "***ILEGALIDADE***" no que tange aos moldes como esse pagamento realizado em prol da Requerente veio a ser tributado em Portugal.

29. Segundo a Requerente, uma vez que este pagamento corresponde à "*devolução do capital originalmente investido*" e o IRC "*incide sobre rendimentos obtidos*", o mesmo "*não se compadece com a tributação de uma mera devolução de capital que não representa qualquer acréscimo patrimonial na esfera da Requerente*".

30. Daí que, acrescenta a Requerente, "*inexistindo no caso concreto qualquer rendimento distribuído nem qualquer operação de resgate, falta o pressuposto objetivo de incidência do regime constante do artigo 22.º-A do EBF*", pelo que "*o montante pago à Requerente (...) não podia ter sido sujeito a retenção na fonte ao abrigo do artigo 22.º-A, n.º 1, alínea c), do EBF*".

31. Por seu turno, a Requerida considera que o ato de retenção na fonte realizado pela C... está conforme a "*alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º-A do*" EBF, "*não merecendo qualquer censura ou reparo*" imputando à Requerente a circunstância de a mesma não lograr "*provar nada do que afirma*", nomeadamente no que respeita à demonstração de que "*o valor colocado à sua*

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

disposição correspondeu, de facto, a uma libertação de capital não sujeita a tributação, consequência da redução de capital invocada".

Vejamos.

32. O artigo 22.º-A, n.º 1, alínea c), do EBF, prevê o seguinte: "(…) *os rendimentos de unidades de participação ou participações sociais em entidades a que se aplique o regime previsto no artigo anterior, são tributados em IRS ou IRC, nos seguintes termos: (...) c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 10 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 10 %, nas restantes situações*".

33. Foi ao abrigo desta norma que a C... procedeu à retenção na fonte à taxa de 10% sobre o montante de € 1.414.681,17 pago à Requerente, por ter considerado que tal montante correspondia a rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de UPs que esta detinha no Fundo.

34. Porém, para a Requerente, esta quantia paga não diz respeito a uma distribuição de rendimentos (dividendos) nem a uma operação de resgate, mas antes, a um mero reembolso parcial do capital inicialmente por si investido no Fundo, em resultado da operação de redução de capital, sem extinção de UPs.

35. Pelo que, sustenta a Requerente, não deveria ter ocorrido qualquer retenção na fonte sobre o montante que recebeu e que lhe foi pago pelo Fundo por via da C..., por não ter havido lugar ao recebimento de qualquer rendimento real.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

36. Em abono da sua posição, a Requerente cita a doutrina, concretamente Manuel Anselmo Torres:

"Tratando-se de uma redução de capital social por redução proporcional e universal de participações, a contrapartida da redução de capital do capital não é tributável, na medida em que corresponda a uma simples recuperação do capital nominal investido. Apenas o eventual excesso do valor da contrapartida sobre o valor das entradas efetivamente verificadas para a realização do capital é tributável como se de uma distribuição de lucros se tratasse"[1].

37. Compulsados os autos, dadas as posições veiculadas inicialmente pelas partes nos seus articulados, em torno da ocorrência, da execução e das consequências patrimoniais da redução de capital do Fundo, entendeu o Tribunal que era exigida a junção aos autos de prova documental adicional por parte da Requerente para que os antecedentes, as circunstâncias e as consequências em torno da realização dessa redução de capital fossem devidamente conhecidas e ponderadas.

38. Com efeito, sem prejuízo da análise efetuada pelo Tribunal ao documento n.º 3 junto pela Requerente com o seu pedido de pronúncia arbitral, correspondente a uma informação datada de 9 de Outubro de 2024 da E... — Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A., entidade gestora do Fundo, tal documento não é absolutamente conclusivo quanto aos moldes como a redução de capital do Fundo ocorreu, nem permitiu, por si só, esclarecer integralmente o Tribunal acerca dos pressupostos, a execução e o enquadramento contabilístico dessa operação, nem da natureza exata do pagamento do montante de € 1.414.681,17 efetuado à Requerente.

39. Daí que o Tribunal, tendo concluído pela necessidade de esclarecimentos adicionais em torno das causas jurídica, económica e contabilística do pagamento efetuado à Requerente, proferiu, em 11-08-2026, despacho arbitral, com o seguinte teor:

[1] Cf. MANUEL ANSELMO TORRES, "*Redução do Capital Social: Tributação da Contrapartida dos Accionistas*", em Fiscalidade, n.º 2, abril de 2000, Coimbra Editora, p. 10.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

"*1. Compulsados os autos, verifica-se que a Requerente sustenta que o montante de € 1.414.681,17, colocado à sua disposição em 1 de Abril de 2024 e sujeito a retenção na fonte de IRC, corresponde a uma restituição parcial de capital, decorrente de uma operação de redução do valor das unidades de participação de que era titular no Fundo denominado "B...— Fundo de Investimento Imobiliário Fechado", sem extinção ou resgate dessas unidades de participação.*

2. Segundo a Requerente, não existiu qualquer rendimento distribuído, resgate ou distribuição de lucros provenientes desse Fundo.

3. Por seu turno, a Requerida contesta, designadamente, a demonstração da operação de redução de capital invocada, da respectiva execução e do nexo entre essa operação e o pagamento efectuado à Requerente.

4. O documento n.º 3 junto aos autos pela Requerente diz respeito a uma "INFORMAÇÃO" emitida pela E... — Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Colectivo, S.A., datada de 9 de Outubro de 2024, na qual esta entidade declara que, na sequência de deliberação da Assembleia de Participantes de 25 de Março de 2024, foi reduzido, em 31 de Março de 2024, o capital do Fundo em € 4.500.000,00, sem redução do número de unidades de participação em circulação, tendo a correspondente liquidação financeira ocorrido em 1 de Abril de 2024.

5. Embora esse documento constitua elemento relevante para a apreciação da matéria controvertida, não se mostram juntos aos autos, pelo menos com o grau de detalhe necessário à decisão da causa, os documentos primários respeitantes à deliberação, à execução e ao enquadramento contabilístico e financeiro da operação invocada.

6. Considerando o exposto, ao abrigo dos princípios da autonomia do Tribunal Arbitral na condução do processo, da cooperação, da boa-fé processual e da descoberta da verdade material, notifica-se a Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos:

a. A convocatória da Assembleia de Participantes realizada em 25 de Março de 2024, a proposta de redução de capital apresentada pela entidade gestora, a acta daquela Assembleia e a respectiva deliberação;

b. O regulamento de gestão do Fundo em vigor em Março e Abril de 2024;

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

c. Os relatórios de avaliação dos imóveis ou outros activos do Fundo que tenham sido elaborados para efeitos da operação de redução de capital;

d. Os balancetes do Fundo imediatamente anteriores e posteriores à operação de redução de capital, bem como os lançamentos contabilísticos relativos à redução e ao reconhecimento das quantias a pagar aos participantes;

e. Os extractos de posição, ou documentos equivalentes, emitidos pela entidade gestora, pelo depositário ou pelo intermediário financeiro, relativos às unidades de participação detidas pela Requerente imediatamente antes e após a operação;

f. O mapa de repartição da redução de capital pelos participantes, incluindo o critério de imputação aplicado à Requerente;

g. As comunicações, instruções, notas de operação ou documentos equivalentes transmitidos pela entidade gestora ao depositário, à C... ou a outro interveniente, relativos ao processamento do pagamento efectuado em 1 de Abril de 2024 e ao respectivo tratamento para efeitos de retenção na fonte; e

h. Os documentos relativos à subscrição, aquisição ou transmissão para a Requerente das unidades de participação em causa e aos valores de capital realizados ou investidos que lhe sejam imputáveis.

7. No mesmo prazo, notifica-se a Requerente para indicar os factos concretos sobre os quais pretende produzir prova testemunhal e esclarecer em que medida a testemunha arrolada dispõe de conhecimento pessoal e directo sobre os mesmos.

8. Notifique-se a Requerida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar do requerimento da Requerente em resposta a este despacho ou do termo do respectivo prazo, caso aquela opte por não responder ao presente despacho, exercer o seu direito ao contraditório quanto aos documentos que venham a ser juntos aos autos pela Requerente e demais informações que venham a ser enunciados pela mesma".

40. Em resposta a este despacho, a Requerente juntou aos autos, em 14-09-2026, um conjunto de documentos que considerou adequados para o efeito.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

41. Porém, a Requerente não juntou aos autos qualquer documento que respondesse à solicitação constante da alínea h) daquele despacho arbitral, ou seja, não juntou aos autos "*Os documentos relativos à subscrição, aquisição ou transmissão para a Requerente das unidades de participação em causa e aos valores de capital realizados ou investidos que lhe sejam imputáveis*".

42. Para o Tribunal, a posição vertida pela Requerente para impugnar o ato de retenção na fonte e a decisão de indeferimento tácito da reclamação graciosa que lhe sucedeu dependia da demonstração de que o montante de € 1.414.681,17 recebido pela Requerente derivou de uma redução de capital do Fundo, deliberada e materialmente executada em termos que permitissem qualificá-la como redução de capital, sem amortização, resgate ou extinção das UPs, e que aquele montante correspondeu, na proporção devida, à restituição de capital anteriormente investido pela Requerente.

43. Só assim ficaria demonstrado que, como refere a Requerente, inexiste rendimento sujeito a tributação e que apenas existe uma restituição de um capital inicialmente investido por aquela.

44. Atentas as regras de repartição do ónus da prova previstas na LGT, à Requerente incumbia a prova dos factos constitutivos do pedido que deduz, designadamente da concreta causa e da natureza do montante por si recebido subjacente à restituição de imposto reclama; à Requerida incumbia, por seu turno, a prova dos pressupostos de facto em que assenta a qualificação tributária adotada e a consequente incidência de imposto.

45. A Requerente, ao não apresentar provas documentais aptas a atestar que o montante por si recebido correspondeu, na devida proporção, à restituição de capital que anteriormente havia investido, não conseguiu evidenciar que tal recebimento não se subsume à previsão do artigo 22.º-A, n.º 1, alínea c), do EBF, relativa a rendimentos distribuídos por organismos de investimento coletivo ou a operações de resgate de UPs.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

46. Nesse sentido, conforme bem notou a Requerida, no âmbito do exercício do direito ao contraditório em torno dos documentos juntos pela Requerente em 14-09-2026, "*não foram trazidos quaisquer documentos solicitados por Despacho Arbitral (...) que poderiam permitir a constatação de que os valores subscritos inicialmente pelos participantes haviam sido realizados*".

47. Nestes moldes, a Requerente não preencheu o ónus da prova que sobre si recaia, ao abrigo do artigo 74.º, n.º 1, da LGT, para sustentar os pressupostos de Facto e de Direito necessários para impugnar o ato de retenção na fonte efetuada sobre o montante que recebeu do Fundo, bem como a decisão de indeferimento tácito da reclamação graciosa subsequente.

48. Pelo exposto, conclui-se que o ato de retenção na fonte de IRC impugnado, bem como a decisão de indeferimento tácito da reclamação graciosa apresentada pela Requerente contra aquele ato, não padecem da ilegalidade que lhes é assacada pela Requerente, devendo manter-se na ordem jurídica, termos em que improcede o pedido de pronúncia arbitral da Requerente.

49. Ao ser o pedido de pronúncia arbitral julgado improcedente, inexiste erro imputável aos serviços da Requerida que tenha determinado o pagamento de imposto em montante superior ao legalmente devido nos termos e para os efeitos do artigo 43.º, n.º 1, da LGT, pelo que também improcede o pedido de condenação da Requerida no pagamento de juros indemnizatórios.

50. Fica, assim, prejudicado o conhecimento das restantes questões submetidas à apreciação deste Tribunal, ao abrigo da proibição da prática de atos no processo inúteis e desnecessários, prevista no artigo 130.º, do CPC, subsidiariamente aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.

V- Decisão

51. Termos em que se decide:

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

a) Julgar improcedente o pedido de pronúncia arbitral apresentado pela Requerente e, consequentemente, absolver a Requerida do pedido, e
b) Condenar a Requerente nas custas do processo.

VI- Valor do processo

52. De harmonia com o disposto nos artigos 306.º, n.º 2, do CPC, 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT, e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se ao processo o valor de € 141.468,12 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito euros e doze cêntimos).

VII- Custas

53. Nos termos do artigo 22.º, n.º 4, do RJAT, fixa-se o montante das custas em € 3.060,00 (três mil e sessenta euros), nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, a cargo da Requerente, nos termos do disposto no artigo 527.º, n.º 1, do CPC, aplicável por força do artigo 29.º, n.º 1, alínea e) do RJAT.

Notifique-se.

Lisboa, 4 de novembro de 2026.

Os Árbitros,

Carla Castelo Trindade (presidente)

Nuno Lopes (vogal)

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Nuno Miguel Morujão (vogal e relator).

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt